

APELAÇÃO CÍVEL Nº 210874-05.2000.8.09.0044
(201691620980)
COMARCA DE FORMOSA

APELANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA
APELADA: MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta em face da sentença (fls. 173/179), prolatada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da comarca de Formosa, Dra. Marina Cardoso Buchdid, nos autos da **Ação de Manutenção de Posse**, ajuizada por **MARIA BARBOSA DA SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE FORMOSA**, aqui Apelante.

Alegou a Autora (Maria Barbosa), na petição inicial, ser proprietária e exercer posse direta, mansa e pacífica, desde abril de 1992, sobre a Chácara situada na Rua Maria de Melo Pinto, localizada em Formosa, na qual construiu duas casas rústicas, para estabelecer-se com a sua família, conforme se verifica pelos documentos anexados às fls. 10/12.

No entanto, asseverou que o Município Réu, no início do mês de **outubro do ano de 2000, deu início a alguns trabalhos para proteger a Mata da Bica (que faz divisa com a chácara de sua propriedade)**, ocasião em que teria destruído as suas cercas e adentrado no seu terreno, causando diversos danos.

Por essa razão, ajuizou a presente ação, requerendo a expedição de mandado de manutenção na posse e a condenação do Município Réu ao ressarcimento dos danos materiais e morais

experimentados, pela citada expropriação.

O Réu apresentou contestação, às fls. 16/19. Na ocasião, **não negou os fatos**, porém, alegou que, no mês de outubro do ano de 2000, a Prefeitura Municipal, executando trabalhos de proteção ambiental no Parque, adentrou na propriedade da Autora, numa extensão apenas de cinco metros, sendo a improcedência do pleito da Autora medida imperativa.

Realizada a perícia judicial, foi constatado pelo *expert* (fls. 30/32) a invasão, pelo Município de Formosa, à propriedade da Autora, numa extensão de 153,65 m² (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e cinco metros quadrados).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do citado laudo, ambas se quedaram inertes.

Após tramitação regular do feito, sobreveio a sentença, de fls. 70/78, na qual a parte dispositiva ficou redigida da seguinte maneira:

"(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização referente ao valor da área de R\$ 153,65 (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e cinco metros quadrados - metragem indicada no laudo pericial) que foi objeto de desapropriação indireta, montante este que deverá ser apurado em liquidação de sentença, bem como a reparação dos danos morais experimentados que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento."

Posteriormente, **determinou-se o encaminhamento**

dos autos a esta Corte de Justiça, para fins de reexame necessário por força da disposição contida no artigo 475, inciso I, do CPC/73 (aplicável à época).

Após análise dos autos, seguindo o voto por mim proferido, a Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, **conheceu e deu provimento à remessa necessária**, para cassar a sentença e determinar a realização da prova pericial para apuração do valor da área em discussão, conforme ementa do Acórdão, a seguir transcrita (fls. 110/111):

“EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO.

1 – Afigura-se possível a conversão da ação possessória em ação indenizatória, mormente se já não é mais viável a proteção possessória. Precedentes do STJ.

2 – Embora o laudo pericial aponte a área, indevidamente apropriada pelo Município Réu, inexistente a sua avaliação. Destarte impõe-se a cassação da sentença, para que sejam volvidos os autos ao juízo de primeiro grau e realizada a perícia.

REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.”

Após o retorno dos autos ao juízo de origem, o procurador da parte Autora peticionou, às fls. 115/117, pugnando pela nomeação de perito para proceder a avaliação da área.

À fl. 126, nomeou-se um perito foi determinada a intimação das partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intimadas as partes, a Autora peticionou, às fls. 136/137. **Já o Réu se quedou inerte** (fl. 141).

Em 27/04/2015, considerando que o feito já estava, **há quase dois anos dependendo da realização da citada perícia, sem que o Réu recolhesse os honorários pertinentes, ou impugnasse os valores solicitados pelo perito**, objetivando dar efetividade ao processo, e cumprir a determinação estipulada por esta Corte de Justiça, foi determinada a intimação da parte Autora, para apresentar três laudos de avaliação da área desapropriada, elaborados por imobiliárias distintas e idôneas (fls. 147/148).

Intimada, a parte Autora peticionou às fls. 151/152, anexando, na oportunidade, os referidos laudos (fls. 153/163).

Posteriormente, o procurador do Município Réu se manifestou, às fls. 170/171, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve, no processo, qualquer requerimento da Autora no sentido de condenar o Município ao pagamento da indenização por desapropriação indireta.

Às fls. 173/179, a ilustre julgadora prolatou a seguinte sentença:

“(...) Inicialmente esclareço que, muito embora a requerente tenha formulado pedido de manutenção de posse, certo é que o que pretende é ser indenizada pelo ato do Poder Público que configurou na prática verdadeira desapropriação indireta, eis que a área objeto do presente litígio foi ocupada pela Administração Pública (que inclusive construiu uma passarela no local), sendo perfeitamente cabível a CONVERSÃO da POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA.

No caso presente, a petição inicial se refere à pretensão de obter indenização pelas perdas e danos sofridos em razão da expropriação sem o pagamento de justa e prévia indenização. Embora não tenha sido este o pedido principal formulado, parece-me plenamente justificado converter a ação de reintegração em ação de desapropriação indireta, a uma porque há precedentes jurisprudenciais neste sentido, a duas porque o respeito ao direito de propriedade e a vedação ao confisco estão entre as garantias individuais postas pela Constituição Federal.

Assim sendo, passo a examinar as provas produzidas. A escritura colacionada às fls. 10/11, evidencia que a requerente é proprietária desde 1992 do imóvel objeto de esbulho. Por outro lado, os depoimentos testemunhais colhidos e o próprio laudo pericial de fls. 30/32, atestam que a postulante efetivamente exercia posse sobre o bem, que é utilizado para a moradia de sua família e no qual ela desenvolve o plantio de frutíferas e outras culturas de subsistência.

(...) Ora, não é difícil perceber o sofrimento, a angústia e o sentimento de impotência vivenciado por aquele que reside em seu imóvel há oito anos e sorrateiramente é surpreendido por tratores da Prefeitura Municipal que derrubam sua cerca e destroem suas plantações, expondo seus familiares. Em especial, se o lesado em questão é uma senhora viúva e de baixa renda.

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento: a) de indenização correspondente ao equivalente a 153,65 m² (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e cinco metros quadrados - metragem indicada no laudo

pericial) da área que foi objeto de desapropriação indireta no montante de R\$ 38.412,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais), conforme laudo de avaliação de fl. 154. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária (IPCA) desde a avaliação (maio de 2015, fl. 154), além de juros legais de mora desde o trânsito em julgado (Súmula nº 70 do STJ) com índice de 6% (seis por cento) ao ano (art. 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41) e de juros compensatórios com taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da imissão provisória na área expropriada (em outubro de 2000), de acordo com a súmula 618 do STF, calculados sobre o valor atualizado da indenização (Súmulas nº 69 e 114 do STJ), e; b) ao pagamento com a reparação dos danos morais experimentados que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante sobre o qual devem incidir A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA juros de mora a serem calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (nos termos da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária que, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA .

Por força do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Utilizo-me da regra contida no § 4º do art. 20 do CPC/73 para arbitrar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem pagos pela Prefeitura Municipal de Formosa/GO ao advogado da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformado, o Réu (**MUNICÍPIO DE FORMOSA**)

interpôs o presente recurso apelatório (fls. 185/192), alegando, em suas razões, a impossibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, sob o argumento de que não houve, no processo, qualquer requerimento da Autora neste sentido, sendo a reforma da sentença medida imperativa.

Salientou a ocorrência da prescrição, no caso em análise, asseverando que a Autora só formulou pedido indenizatório 13 (treze) anos após o ajuizamento da ação.

Defendeu que não praticou ato ilícito algum e, conseqüentemente, não tem o dever de indenizar a Autora pelo dano moral alegado na exordial, sobretudo porque ao imóvel em litígio foi dada destinação social, atendendo ao interesse público em benefício da coletividade, suplantando o interesse de particulares.

Questionou o valor da condenação a título de dano moral, defendendo sua redução, por ter sido a quantia fixada pela ilustre magistrada desproporcional ao evento ocorrido.

Salientou, ainda, que, no caso em discussão, os juros de mora devem ser excluídos, por impossibilidade de sua cumulação com os juros compensatórios, devendo, no entanto, estes incidirem somente a partir da data da prolação da sentença, sendo a reforma de tal tópico medida que se impõe.

Prequestionou a matéria debatida, visando a alcançar as instâncias superiores.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, nos moldes delineados.

Ausente o preparo, em razão da isenção legal conferida pelo artigo 1.007, § 1º, do Código de Processo Civil/15.

Juízo de admissibilidade da apelação ocorrido à fl. 194.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 196/200, rebatendo os argumentos trazidos pelo Insurgente e requerendo a manutenção da sentença.

Às fls. 202 e 232, as partes foram intimadas, para se manifestarem sobre a aplicação da correção monetária e juros moratórios e compensatórios, referente à desapropriação indireta, tendo apenas o Município Apelante se manifestado, às fls. 236/240.

Às fls. 210/212, a douta Procuradoria de Justiça, por sua representante, Ilustre Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa, deixou de manifestar-se, alegando ausência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 30 de outubro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 210874-05.2000.8.09.0044
(201691620980)
COMARCA DE FORMOSA

APELANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA
APELADA: MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

V O T O

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme delineado no relatório, trata-se de **Apelação Cível**, interposta em face da sentença (fls. 173/179), prolatada pela MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas e de Registros Públicos da comarca de Formosa, Dra. Marina Cardoso Buchdid, nos autos da **Ação de Manutenção de Posse**, ajuizada por **MARIA BARBOSA DA SILVA**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE FORMOSA**, aqui Apelante.

Alegou a Autora (Maria Barbosa), na petição inicial, ser proprietária e exercer posse direta, mansa e pacífica, desde abril de 1992, sobre a Chácara situada na Rua Maria de Melo Pinto, localizada em Formosa, na qual construiu duas casas rústicas, para estabelecer-se com a sua família, conforme se verifica pelos documentos anexados às fls. 10/12.

No entanto, asseverou que o Município Réu, no início do mês de **outubro do ano de 2000, deu início a alguns trabalhos para proteger a Mata da Bica (que faz divisa com a chácara de sua**

propriedade), ocasião em que teria destruído as suas cercas e adentrado no seu terreno, causando diversos danos.

Por essa razão, ajuizou a presente ação, requerendo a expedição de mandado de manutenção na posse e a condenação do Município Réu ao ressarcimento dos danos materiais e morais experimentados, pela citada expropriação.

O Réu apresentou contestação, às fls. 16/19. Na ocasião, **não negou os fatos**, porém, alegou que, no mês de outubro do ano de 2000, a Prefeitura Municipal, executando trabalhos de proteção ambiental no Parque, adentrou na propriedade da Autora, numa extensão apenas de cinco metros, sendo a improcedência do pleito da Autora medida imperativa.

Realizada a perícia judicial, foi constatado pelo *expert* (fls. 30/32) a invasão, pelo Município de Formosa, à propriedade da Autora, numa extensão de 153,65 m² (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e cinco metros quadrados).

Intimadas as partes para se manifestarem acerca do citado laudo, ambas se quedaram inertes.

Após tramitação regular do feito, sobreveio a sentença, de fls. 70/78, na qual a parte dispositiva ficou redigida da seguinte maneira:

"(...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização referente ao valor da área de R\$ 153,65 (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e cinco metros quadrados - metragem indicada no laudo pericial) que foi objeto de desapropriação indireta, montante este que deverá ser apurado em liquidação de sentença, bem como a reparação dos danos morais

experimentados que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento.”

Posteriormente, **determinou-se o encaminhamento dos autos a esta Corte de Justiça, para fins de reexame necessário por força da disposição contida no artigo 475, inciso I, do CPC/73** (aplicável à época).

Após análise dos autos, seguindo o voto por mim proferido, a Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, **conheceu e deu provimento à remessa necessária**, para cassar a sentença e determinar a realização da prova pericial para apuração do valor da área em discussão, conforme ementa do Acórdão, a seguir transcrita (fls. 110/111):

“EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DA ÁREA DESAPROPRIADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA A PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO.

1 – Afigura-se possível a conversão da ação possessória em ação indenizatória, mormente se já não é mais viável a proteção possessória. Precedentes do STJ.

2 – Embora o laudo pericial aponte a área, indevidamente apropriada pelo Município Réu, inexistente a sua avaliação. Destarte impõe-se a cassação da sentença, para que sejam volvidos os autos ao juízo de primeiro grau e realizada a perícia.

REMESSA OFICIAL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.”

Após o retorno dos autos ao juízo de origem, o procurador da parte Autora peticionou, às fls. 115/117, pugnando pela

nomeação de perito para proceder a avaliação da área.

À fl. 126, nomeou-se um perito foi determinada a intimação das partes para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intimadas as partes, a Autora peticionou, às fls. 136/137. **Já o Réu se quedou inerte** (fl. 141).

Em 27/04/2015, considerando que o feito já estava, **há quase dois anos dependendo da realização da citada perícia, sem que o Réu recolhesse os honorários pertinentes, ou impugnasse os valores solicitados pelo perito**, objetivando dar efetividade ao processo, e cumprir a determinação estipulada por esta Corte de Justiça, foi determinada a intimação da parte Autora, para apresentar três laudos de avaliação da área desapropriada, elaborados por imobiliárias distintas e idôneas (fls. 147/148).

Intimada, a parte Autora peticionou às fls. 151/152, anexando, na oportunidade, os referidos laudos (fls. 153/163).

Posteriormente, o procurador do Município Réu se manifestou, às fls. 170/171, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não houve, no processo, qualquer requerimento da Autora no sentido de condenar o Município ao pagamento da indenização por desapropriação indireta.

Às fls. 173/179, a ilustre julgadora prolatou a seguinte sentença:

“(...) Inicialmente esclareço que, muito embora a requerente tenha formulado pedido de manutenção de posse, certo é que o que pretende é ser indenizada pelo ato do Poder Público que configurou na prática verdadeira desapropriação indireta, eis que a área

objeto do presente litígio foi ocupada pela Administração Pública (que inclusive construiu uma passarela no local), sendo perfeitamente cabível a CONVERSÃO da POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA.

No caso presente, a petição inicial se refere à pretensão de obter indenização pelas perdas e danos sofridos em razão da expropriação sem o pagamento de justa e prévia indenização. Embora não tenha sido este o pedido principal formulado, parece-me plenamente justificado converter a ação de reintegração em ação de desapropriação indireta, a uma porque há precedentes jurisprudenciais neste sentido, a duas porque o respeito ao direito de propriedade e a vedação ao confisco estão entre as garantias individuais postas pela Constituição Federal.

Assim sendo, passo a examinar as provas produzidas. A escritura colacionada às fls. 10/11, evidencia que a requerente é proprietária desde 1992 do imóvel objeto de esbulho. Por outro lado, os depoimentos testemunhais colhidos e o próprio laudo pericial de fls. 30/32, atestam que a postulante efetivamente exercia posse sobre o bem, que é utilizado para a moradia de sua família e no qual ela desenvolve o plantio de frutíferas e outras culturas de subsistência.

(...) Ora, não é difícil perceber o sofrimento, a angústia e o sentimento de impotência vivenciado por aquele que reside em seu imóvel há oito anos e sorrateiramente é surpreendido por tratores da Prefeitura Municipal que derrubam sua cerca e destroem suas plantações, expondo seus familiares. Em especial, se o lesado em questão é uma senhora viúva e de baixa renda.

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento: a) de indenização correspondente ao equivalente a 153,65 m² (cento e cinquenta e três vírgula sessenta e cinco metros quadrados - metragem indicada no laudo pericial) da área que foi objeto de desapropriação indireta no montante de R\$ 38.412,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais), conforme laudo de avaliação de fl. 154. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária (IPCA) desde a avaliação (maio de 2015, fl. 154), além de juros legais de mora desde o trânsito em julgado (Súmula nº 70 do STJ) com índice de 6% (seis por cento) ao ano (art. 15-B do Decreto Lei nº 3.365/41) e de juros compensatórios com taxa de 12% (doze por cento) ao ano a partir da imissão provisória na área expropriada (em outubro de 2000), de acordo com a súmula 618 do STF, calculados sobre o valor atualizado da indenização (Súmulas nº 69 e 114 do STJ), e; b) ao pagamento com a reparação dos danos morais experimentados que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), montante sobre o qual devem incidir A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA juros de mora a serem calculados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança (nos termos da Lei 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) e correção monetária que, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA .

Por força do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Utilizo-me da regra contida no § 4º do art. 20 do CPC/73 para arbitrar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a serem pagos pela Prefeitura

Municipal de Formosa/GO ao advogado da autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Inconformado, o Réu (**MUNICÍPIO DE FORMOSA**) interpôs o presente recurso apelatório (fls. 185/192).

As razões do inconformismo do Recorrente são, em suma: **a)** a impossibilidade de conversão da presente ação possessória em indenizatória; **b)** a prescrição do pedido indenizatório; **c)** a inexistência de danos morais, ou, alternativamente, pela redução do valor arbitrado a este título; **d)** a exclusão dos juros de mora, por impossibilidade de sua cumulação com os juros compensatórios, devendo, no entanto, estes incidirem somente a partir da data da prolação da sentença; e **e)** o prequestionamento.

Devidamente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões, às fls. 196/200, rebatendo os argumentos trazidos pelo Insurgente e requerendo a manutenção da sentença.

Às fls. 202 e 232, as partes foram intimadas, para se manifestarem sobre a aplicação da correção monetária e juros moratórios e compensatórios, referente à desapropriação indireta, tendo apenas o Município Apelante se manifestado, às fls. 236/240.

Às fls. 210/212, a douta Procuradoria de Justiça, por sua representante, Ilustre Dra. Nélida Rocha da Costa Barbosa, deixou de manifestar-se, alegando ausência de interesse público a ensejar a intervenção ministerial.

Primeiramente, cumpre-me analisar a alegação, aventada pelo Apelante, no tocante à assertiva de prescrição do direito invocado pela Recorrida.

PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO.

Afirmou o Insurgente que somente após o retorno dos autos ao Tribunal, a parte Autora/ora Apelada peticionou, às fls. 115/117, no ano de 2013, requerendo a conversão da presente ação possessória em indenizatória, restando prescrito o direito pleiteado por ela.

A priori, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional começou a partir da data da ocorrência do apossamento do imóvel pela Municipalidade com a conseqüente perda pela proprietária, o que se deu, em **outubro de 2000** (fl. 3).

Insta frisar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as ações de indenização por desapropriação indireta **possuem natureza real**, sendo o prazo prescricional, para o exercício do direito de ação, aquele previsto para o caso da usucapião extraordinária, sendo ele, portanto, **vintenário**, nos termos da Súmula 119 do STJ, cuja edição se deu com base no Código Civil de 1916.

A propósito:

“INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 119/STJ. PRAZO VINTENÁRIO. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a examinar tese recursal nova suscitada apenas nos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação. 2. **No pertinente à prescrição, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a ação de indenização decorrente de desapropriação indireta constitui ação de natureza real, cujo prazo prescricional, previsto no antigo Código Civil, é vintenário.** Precedentes. 3. Recurso

especial não provido." (STJ- Recurso Especial Nº 1.200.923/RJ (2010/0021320-1); Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). Grifei.

Com o advento do novo Código Civil, o referido prazo, em se tratando de direito real, passou a ser de **quinze anos**, nos termos do que prescreve o artigo 1.238, *caput*, do Código Civil. Tal regra se aplica ao caso vertente, pois com o advento do Novo Código Civil (**11/01/2003**), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo antigo, que era vintenário.

Ainda que se considerasse, em tese, a aplicação do prazo prescricional decenal (artigo 1238, parágrafo único, do Código Civil de 2002), o que não se aplica ao presente caso, pois se trata de ação real, o termo inicial do **novo prazo prescricional** (advento do novo Código Civil de 2002) somente se deu a partir da data de entrada em vigor dele (**11/01/2003**).

No caso em análise, pode-se verificar que a pretensão da Autora, ora Apelada, não foi atingida pela prescrição, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação, qual seja, **24/10/2000** (fl. 4), fazendo *jus* a Recorrida ao recebimento da justa indenização pela desapropriação do bem imóvel.

A propósito, sobre o assunto, este Sodalício já se manifestou:

“(...) **O prazo da ação de usucapião será aplicado como o prazo prescricional da ação de indenização por desapropriação indireta. A despeito de haver entendimento de que, nestes casos, a Súmula 119 do STJ preveja o prazo de vinte anos, o Código Civil de 2002, estabelece, em seu artigo 1.238, o prazo quinze anos, sendo este o da ação por apossamento administrativo.** A edição da Lei nº 1.623/97 declarou os

imóveis de utilidade pública, sendo estes afetados ao domínio público, concluindo-se pela inoccorrência da prescrição. (...). REMESSA E APELOS CONHECIDOS; DESPROVIDOS A REMESSA E O 2º APELO, E PROVIDO O 1º APELO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.” (5ª CC, DGJ nº 370662-71.2011.8.09.0011, Rel. Dr. Wilson Safatle Faiad, DJe nº 2069 de 15/07/2016). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA). 1) - PRESCRIÇÃO. **A Súmula 119 do STJ, editada sob o Código Civil de 1916 reza que “a ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos”. Ocorre que o prazo que serviu de base a essa súmula era o previsto na lei civil pretérita. No Código Civil vigente, a usucapião extraordinária ocorre em quinze anos.** Se na Lei Civil vigente tiver sido reduzido o prazo prescricional, pela regra de transição estão previstas duas hipóteses: - quando transcorrido menos da metade do prazo prescricional estabelecido no Código revogado, continuará a prevalecer este prazo; e, - quando transcorrido mais da metade, **a prescrição será pelo novo prazo, contudo, começará a ser contado a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003)**, desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei revogada. 2) - ... 3) - ... 4) - ... 5) - ... 6) - APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO”. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 322806-74.2012.8.09.0206, Rel. DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/10/2014, DJe 1673 de 19/11/2014). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO QUE JUSTIFIQUE A MODIFICAÇÃO. I - **A prescrição nas ações indenizatórias por desapropriação indireta era vintenária, consoante o verbete da Súmula nº 119 do**

Superior Tribunal de Justiça. Contudo, com a entrada em vigor do novo Código Civil, o prazo reduziu para quinze anos, ou seja, o mesmo da ação de usucapião extraordinário (art. 1.238, caput, do Código Civil). II - ... AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 335057-27.2012.8.09.0206, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/10/2014, DJe 1660 de 31/10/2014). Grifei.

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. **Colocando-se a desapropriação indireta no rol das ações reais, deve-se obedecer ao prazo prescricional relativo às ações de usucapião extraordinário, o qual é 15 (quinze) anos pela redação do Código Civil de 2002.** 2. ... 3. ... Agravo interno desprovido". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 262289-14.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). EUDELICIO MACHADO FAGUNDES, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2013, DJe 1354 de 31/07/2013). Grifei

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. FORMA DE PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO. QUESTÃO POSTERGADA PARA A FASE EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. I- **Mostra-se impertinente a pretensão de aplicação à desapropriação indireta do prazo de 10 (dez) anos da usucapião qualificada pela função social, pois, inserindo-se essa demanda no rol das ações reais, fica sujeita ao lapso prescricional previsto para a aquisição da usucapião extraordinária, de 15 (quinze) anos.** II- ... AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO". (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 487647-31.2008.8.09.0011, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/06/2013, DJe

1328 de 24/06/2013). Grifei.

Portanto, não merece guarida a preliminar suscitada, razão pela qual a rechaço.

Ultrapassada tal premissa, **passo à análise meritória das teses sustentadas pelo Apelante.**

DA CONVERSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA EM INDENIZATÓRIA.

Alegou o Município Recorrente, em suas razões, a impossibilidade de conversão da ação possessória em indenizatória, sob o argumento de que não houve, no processo, qualquer requerimento da Autora neste sentido, sendo a reforma da sentença medida imperativa.

No entanto, após análise dos autos, verifico que razão não lhe assiste, pelos motivos que passo a expor.

Conforme já salientado no voto proferido às fls. 110/111, de minha Relatoria, o qual cassou a primeira sentença prolatada às fls. 70/78, observa-se que, muito embora a Autora tenha formulado pedido de manutenção na posse, certo é que o que pretendia a referida parte **era ser indenizada pelo ato do Poder Público, que configurou, na prática, verdadeira desapropriação indireta,** uma vez que a área, objeto do litígio, foi ocupada, pela Administração Pública (que, inclusive, construiu uma passarela no local), sendo perfeitamente possível a conversão da possessória em indenizatória.

Ademais, conforme ratificado, a desapropriação indireta **foi reconhecida,** em sede do citado voto, **o qual transitou em julgado, na data de 1º/03/2013, sem nenhuma irresignação das partes** (certidão de fl. 113).

102):
Acerca do tema, transcrevo o trecho do referido voto (fl.

“(...) Colhe-se dos autos, que o município de Formosa, apossou-se de parte do imóvel em discussão no início do mês de outubro do ano de 2000.

Portanto, consumada a desapropriação indireta, com a integração do bem particular ao domínio público, resta ao proprietário valer-se da ação de indenização.

Portanto, tendo havido a desapropriação indireta da área em questão, a qual virou rua de domínio público, não pode o particular, que tenha a área registrada em seu nome, valer-se da ação de manutenção de posse, devendo a questão ser resolvida através de ação de indenização por desapropriação indireta.” Grifei.

Desta forma, observado o contraditório, e em **atenção aos princípios da celeridade e economia processual**, a conversão da possessória em indenização por desapropriação indireta, como realizado pela MMª Juíza, é medida imperativa, não havendo falar-se em reforma da sentença, no ponto, ora objurgado.

A respeito, confira-se o seguinte julgado emanado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVIABILIDADE. BEM AFETADO AO SERVIÇO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONVERSÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Trata-se de ação reintegratória ajuizada contra a Comlurb/RJ com a finalidade de recuperar a posse de

imóveis contratualmente cedidos ao ente da administração indireta por tempo determinado. 3. A instância ordinária atestou que os imóveis estão afetados ao serviço público - servindo de aterro sanitário -, sendo, portanto, inviável a pretensão reintegratória. **4. Com a ocupação e a destinação do bem ao serviço público fica caracterizada a desapropriação indireta, remanescendo ao autor a buscar da indenização por danos, que no caso envolve responsabilidade de cunho contratual e extracontratual. 5. A jurisprudência desta Eg. Corte e do STF, com fundamento nos princípios da economia e celeridade além da tutela das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa certa distinta de dinheiro, consagrou a orientação de que é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização por desapropriação indireta. 6. Na espécie, é possível que a ação reintegratória seja convertida em ação de indenização em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ, 2ª Turma, REsp 1060924/RJ, Relator: Ministro Castro Meira, DJe 11/11/2000). Grifei.**

Acerca do tema, veja-se o posicionamento desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. **Tendo a desapropriação indireta sido reconhecida pelo Município requerido em sede de contestação bem como oportunizada às partes manifestarem sobre o assunto, é permitida, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a conversão da possessória em indenização por desapropriação indireta, cujo valor será aquele apurado em laudo pericial constante dos**

autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, AC 461374-58.2012.8.09.0016, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6ª CC, julgado em 16/08/2016, DJe 2099 de 29/08/2016). Grifei.

“(…) **Bem afetado ao patrimônio público. Construção de lago artificial. Conversão do pleito para indenização por desapropriação indireta. Possibilidade. Inviável a reintegração de posse de bem afetado ao patrimônio público - construção de lago artificial, possível a conversão da ação possessória em indenizatória por desapropriação indireta, conforme disposição no artigo 35 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e jurisprudência do STJ.** Agravo Regimental conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 272991-36.2010.8.09.0091, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2ª CC, julgado em 07/05/2013, DJe 1303 de 15/05/2013). Grifei.

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FATO ADMINISTRATIVO CONSUMADO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. VALOR. CONVERSÃO DO PLEITO POSSESSÓRIO EM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. **Tendo por consumado o fato administrativo de incorporação do bem ao patrimônio público, forçoso é reconhecer que ocorreu a desapropriação indireta, cujo ato ensejará apenas o ressarcimento do proprietário, sem a possibilidade de reintegração da posse do bem, nos termos do artigo 35, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.** 2. Nesse caso, o quantum indenizatório deve corresponder ao valor do bem. 3. **A ação com pedido de proteção possessória pode ser convertida em indenizatória, em decorrência dos princípios da celeridade e economia processual, quando se constatar a impossibilidade da execução da medida**

liminar de reintegração. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA." (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 244128-80.1999.8.09.0083, Rel. DES. CAMARGO NETO, 6ª CC, julgado em 17/05/2011, DJe 828 de 30/05/2011). Grifei.

Destarte, não merece reparos o *decisum*, quanto a este tópico.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Resta, por derradeiro, o enfrentamento da questão concernente ao dano moral, considerado como todo sofrimento humano que **não é causado por uma perda pecuniária**. O direito à honra, como todos sabem, traduz-se juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: nome, fama, prestígio, reputação, estima, decoro, dentre outras.

Nessa linha de raciocínio, entendo que, no caso em análise, diferentemente do posicionamento adotado pela nobre magistrada, a expropriação de parte do imóvel da Autora, pelo Município Apelante, apesar de causar-lhe transtornos, não enseja o ressarcimento por danos morais, ainda mais quando se trata de apossamento pelo poder público com o objetivo de preservação de área ecológica (proteção da Mata da Bica que faz divisa com a chácara da Autora), ensejando, tão somente, danos materiais, para compensar os prejuízos suportados com a citada apropriação do bem.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CADUCIDADE DE DECRETO DE **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL** COMINADA COM PEDIDO DE RETROCESSÃO E/OU COM INDENIZAÇÃO, COMINADA AINDA (EM QUAISQUER DOS CASOS) **COM O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.**

CADUCIDADE. RETROCESSÃO. IMPOSSIBILIDADES. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR ATUAL DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4 - **A ausência do pagamento da indenização, através da via administrativa, não enseja indenização por danos morais.** APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, AC 205251-79.2013.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CC, julgado em 03/03/2016, DJe 1987 de 11/03/2016). Grifei.

“(...) 6. **Nada obstante as alegações do autor acerca do constrangimento sofrido, nada há de elementos para comprová-los, não sendo o dano moral, no caso, decorrência lógica da desapropriação indireta.** 7. O critério a ser observado no tocante à fixação de verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, é o previsto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, com as recomendações das letras “a”, “b”, e “c” do parágrafo 3º da mesma regra processual civil. 8. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJGO, AC 499798-66.2009.8.09.0149, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CC, julgado em 09/09/2014, DJe 1629 de 16/09/2014). Grifei.

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MUNICÍPIO DE RONDA ALTA.** DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DAER. FAIXA DE DOMÍNIO DO TRECHO RONDA ALTA-SARANDI. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. JUROS MORATÓRIOS. TERMO DE INCIDÊNCIA. LUCROS CESSANTES. INCABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. INCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INCABIMENTO. REDUÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR CORRETAMENTE APURADO POR PERÍCIA TÉCNICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETAMENTE APLICADA. HONORÁRIOS PERICIAS. ÔNUS

CORRETAMENTE DISTRIBUÍDO. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. Apelação das Autoras: (...) **Dano Moral. As autoras teriam que, necessariamente, demonstrar o dano, o que não ocorreu. Outrossim, não é qualquer dissabor ou qualquer incômodo que propicia a indenização por dano moral.** Improvimento. (...). (TJRS, AC nº 70020610622, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. WELLINGTON PACHECO BARROS, j. em 05/12/2007). Grifei.

Ademais, verifico que a ofensa ao direito de propriedade da Autora já restou devidamente reconhecido na sentença, pela ilustre julgadora, a qual condenou o citado Município ao pagamento da importância de R\$ 38.412,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais), a título de indenização pela desapropriação.

Por esses motivos, concluo pela procedência da irresignação invocada nas razões do ora Apelante, concernente aos danos morais, sendo a reforma da sentença, quanto a este tópico, medida imperativa.

DOS JUROS MORATÓRIOS E SUA CUMULATIVIDADE.

O tema envolvendo os juros moratórios e correção monetária pode ser revisto, de ofício, por este Tribunal, por ser matéria de ordem pública.

Visando a clarear a questão, enfatizo que a nobre magistrada fixou o *quantum* devido a título de indenização por desapropriação, no valor de R\$ 38.412,00 (trinta e oito mil, quatrocentos e doze reais), corrigido pelo IPCA, desde a data da avaliação, maio de 2015 (fl. 154), acrescidos de juros moratórios, desde o trânsito em julgado da sentença (Súmula nº 70 do STJ) e de juros compensatórios, a partir da ocupação (outubro de 2000), calculados sobre o valor atualizado da

indenização (Súmulas nºs 69 e 114 do STJ).

No entanto, em casos de Ação de Indenização por desapropriação indireta, a correção monetária, diferentemente de como determinado na sentença, deverá ser realizada pelo INPC e não pelo IPCA.

A propósito, o STJ pacificou o entendimento de que a correção monetária deve ser calculada pelos índices oficiais a partir do laudo de avaliação, e não mais nos moldes do artigo 26, §2º, do Decreto-lei nº 3.365/41, posicionamento este que tornou o verbete da Súmula 67, *verbis*:

Súmula 67 - “Na desapropriação, cabe à atualização monetária, ainda que por mais de uma vez, independente do decurso de prazo superior a um ano entre o cálculo e o efetivo pagamento da indenização.”

Nesse sentido, este Egrégio Tribunal vem decidindo sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA) CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO URGENTE DE TUTELA ANTECIPADA. RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR AFASTADA. PRECLUSÃO. JUSTO PREÇO. MELHORIAS POSTERIORES À AVALIAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CERCAS. PLEITO INAPROPRIADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618 DO STF. SUROS MORATÓRIOS DE 6% AO ANO, DEVIDOS CONFORME DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMULATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.(...) IV - A correção monetária terá como termo inicial a partir da avaliação (08/10/2013) e será calculada de acordo com o índice que melhor reflete a inflação, o INPC. V -

De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios são calculados a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula nº 69 do STJ), devendo ser fixados em 6% ao ano, a começar da data da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, que se deu em 11/06/1997 até 13.09.01 e, nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, percentual este aplicável in casu, consoante prevê a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal. VI - Os juros moratórios na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, ex vi do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, apenas serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 17 do STF). VII - Os juros remuneratórios e os juros moratórios não são devidos concomitantemente, visto que estes últimos somente ocorrem em razão do inadimplemento do devedor e, portanto, não são cumuláveis. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJGO, AC 98750-39.2005.8.09.0130, Rel. DR(A). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, **5ª CC**, julgado em 02/06/2016, DJe 2044 de 10/06/2016). Grifei.

“AGRAVO INTERNO NO DUPLO GRAU E APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**. LEGIMIDADE PASSIVA. AGETOP. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEI N. 11.960/2009. 1 – Omissis. 2 – **A correção monetária visa a recomposição do capital e, nos casos de desapropriação, deverá incidir a partir do laudo de avaliação judicial.** 3 – **Não prospera a pretensão do Estado de substituição do INPC pela TR/BACEN, como índice de correção monetária da indenização desapropriatória, nos termos do que dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/971, alterada pela Lei nº 11.960/09. Assim, no caso dos autos, sobre os valores das indenizações, devem incidir a correção monetária pelo INPC, a partir da data da avaliação dos**

imóveis pelo perito; 3 e 4 –Omissis.” (TJGO, 2ª CC, AR no DGJ e AC nº 17220-57, Rel. Des. Amaral Wilson de Oliveira, DJe 1470 de 23/01/2014). Grifei.

Portanto, a sentença merece reforma, neste tópico, de ofício, já que a correção monetária deverá ser realizada pelo INPC.

Quantos aos juros compensatórios, a nobre juíza os fixou a partir da ocupação (**outubro de 2000**), nos termos das Súmulas nºs 69 e 114, conforme enunciados:

Súmula 69 – “Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação.”

Súmula 114 – “Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente.”

De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios, ou compensatórios **são calculados a partir da efetiva ocupação do imóvel** (Súmula nº 69 do STJ), devendo ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a começar da data da Medida Provisória nº 1.577/97, ou seja, da data de sua edição, que se deu em 11/06/1997, até 13/09/01 e, nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF (REsp nº 1.111.829/SP, Representativo de Controvérsia, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.5.2009), veja-se:

Súmula 618 – “Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano.”

Nesse diapasão, o STJ tem decidido quanto ao tema em

debate:

“(…) 12. **Por fim, segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (Resp. 1.111.829/SP, Representativo de Controvérsia, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 25.5.2009).** 13. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC, nega-se seguimento ao Recurso Especial.” (REsp nº 1.295.233/SC, decisão monocrática, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/12/2015). Grifei.

“(…) **A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, consolidou o posicionamento segundo o qual os juros compensatórios, em desapropriação, são devidos no percentual de 12% ao ano, com base na Súmula 618/STF, excepcionado o período compreendido entre 11.06.97 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.01 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP).** No caso concreto, a imissão na posse ocorreu em setembro de 1984. 2. Agravo regimental não provido.” (2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp nº 1133728/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23/04/2012). Grifei.

Logo, *in casu*, os juros compensatórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a começar da data da Medida Provisória nº 1.577/97, ou seja, da data de sua edição, que se deu em 11/06/1997, até 13/09/01 e, a partir desse período, em 12% (doze por cento) ao ano, com base na Súmula 618 do STF.

Desse modo, a ilustre julgadora **agiu corretamente com relação à incidência dos juros compensatórios**, contudo, não teve a idêntica sorte quanto aos juros moratórios, conforme veremos a seguir.

Sobre o termo *a quo* dos juros moratórios na desapropriação, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, compatível com a recente orientação traçada pela Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal, **estes devem ser computados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição (regime dos precatórios)**, ao teor do disposto no artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, introduzido pela MP nº 1.997-34/2000, sem incidência da Súmula 70/STJ.

De mais a mais, a Suprema Corte Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 17, assim deliberou:

Súmula Vinculante 17 – “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.”

Com efeito, merece correção a sentença, uma vez que **os juros moratórios são devidos somente a partir do momento que não foram pagos** e, portanto, não podem incidir concomitantemente aos juros compensatórios.

Nesse trilhar, destaco julgamento proferido pelo STJ:

"(...) 3. Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, **os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09. Sendo assim, não ocorre, no atual quadro normativo, hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. 4. Recurso especial parcialmente provido.** Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." (REsp 1.118.103/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/2/2010, DJe 8/3/2010). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC/73, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se." (REsp nº 1.366.044/PR, decisão monocrática, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 15/12/2015). Grifei.

No que se refere ao pedido de prequestionamento, ressalto que ao Poder Judiciário não é dada a atribuição de órgão consultivo, razão pela qual indefiro o mencionado pedido. A este respeito:

"(...) **Não merece ser provido pedido de prequestionamento consistente no pronunciamento expresso de dispositivos constitucionais e legais, pois não cabe ao julgador esmiuçar tais dispositivos, não lhe sendo dada atribuição de órgão consultivo.**" (TJGO, 3ª CC, AC nº 146.254-0/188, Rel. DES. Floriano Gomes, DJ 28.01.2010). Grifei.

DIANTE DO EXPOSTO, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à presente Apelação Cível, para:

a) afastar a condenação do Município Réu/Apelante em indenização por danos morais;

b) determinar, de ofício, que a incidência da correção monetária, sobre o *quantum* devido à Autora, a título de indenização por desapropriação, seja pelo INPC, desde a data da avaliação (maio de 2015 - fl. 154).

c) ordenar, de ofício, a incidência dos juros compensatórios, em 6% (seis por cento) ao ano, a começar da data da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, que se deu em 11/06/1997, até 13/09/01 e, a partir desse período, em 12% (doze por cento) ao ano, conforme prevê a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

d) por derradeiro, determinar a incidência dos juros moratórios, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, *ex vi* do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, os quais serão devidos apenas a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. No mais, mantenho a sentença por esses e por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 210874-05.2000.8.09.0044
(201691620980)
COMARCA DE FORMOSA

APELANTE: MUNICÍPIO DE FORMOSA
APELADA: MARIA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO MORAL. NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618 DO STF. JUROS MORATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DEVIDOS CONFORME O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CUMULATIVOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Tendo a desapropriação indireta sido reconhecida pelo Município Apelante em sede de contestação, bem como oportunizada às partes se manifestarem sobre o assunto, é permitida, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a conversão da possessória em indenização por desapropriação indireta, cujo valor será aquele apurado em laudo pericial constante dos autos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2- A prescrição, nas ações indenizatórias por desapropriação indireta, era vintenária, conforme o verbete da Súmula nº 119 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, tal prazo foi reduzido para quinze anos, ou seja, o mesmo da ação de usucapião extraordinário (artigo 1.238, *caput*, do referido diploma legal).

3- Relativamente às alegações da Autora/Apelada acerca do constrangimento sofrido, nada há de elementos para comprová-los, não sendo o dano moral, no caso, decorrência lógica da desapropriação indireta, sendo a reforma da sentença, quanto a este tópico, medida imperativa.

4- A correção monetária, sobre o *quantum* devido à Autora, a título de indenização por desapropriação, terá como termo inicial a data da avaliação do imóvel em discussão (maio de 2015 - fl. 154) e será calculada de acordo com o índice que melhor reflete a inflação, o INPC, razão pela qual a sentença deve ser modificada, de ofício, neste aspecto.

5- De acordo com a jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, os juros compensatórios são calculados a partir da efetiva ocupação do imóvel (Súmula nº 69 do STJ), devendo ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a começar da data da edição da Medida Provisória nº 1.577/97, que se deu em 11/06/1997, até 13/09/01 e, nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, conforme prevê a Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal.

6- Os juros moratórios, na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, *ex vi* do artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, apenas serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 17 do STF).

7- Os juros compensatórios e os juros moratórios não são devidos concomitantemente, visto que estes últimos somente ocorrem em razão do inadimplemento do devedor e, portanto, não são cumuláveis.

8- Referente ao prequestionamento, dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra a de órgão consultivo.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
APELAÇÃO CÍVEL Nº 210874-05.2000.8.09.0044
(201691620980), DA COMARCA DE FORMOSA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la parcialmente**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, o Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Diác. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho (Subst. do Des. Olavo Junqueira de Andrade) e o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Rodolfo Pereira de Lima Júnior.

Goiânia, 14 de dezembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator